



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.809 - SP (2009/0224536-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GALIB JORGE TANNURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS SILVA NEVES
PACIENTE : RUI NEVES SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No que se refere à aplicação da lei processual penal no tempo, vige o princípio do *tempus regit actum*, conforme o disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

2. A exigência trazida pela Lei n. 11.689/2008, acerca da quantidade de jurados que serão sorteados dentre os alistados, incide imediatamente sobre os atos processuais subsequentes, inclusive sobre os processos em curso, preservando-se, no entanto, a validade dos atos até então praticados sob o império da legislação anterior.

3. No caso, quando da publicação do edital para a intimação dos jurados para a sessão do Tribunal do Júri, a Lei n. 11.689/2008 encontrava-se em *vacatio legis* de 60 dias (artigo 3º da referida norma), sendo, portanto, inaplicável à espécie.

4. A ata de julgamento, cujo conteúdo é a expressão fiel de todas as ocorrências da respectiva sessão (artigo 495 do Código de Processo Penal), reveste-se de importância essencial. Meras alegações da parte, desprovidas de qualquer comprovação, não se revelam suficientes para descaracterizar o teor de veracidade que esse registro processual reflete, tampouco para comprovar qualquer nulidade porventura ocorrida.

5. A leitura da ata do julgamento não evidencia quais dos 15 jurados anteriormente recusados compuseram o Conselho de Sentença, sendo possível que os 7 jurados que formaram o Conselho de Sentença tenham sido recusados pela defesa em relação aos corréus, e não em relação aos pacientes.

6. Não há como acolher a alegada nulidade, porquanto, em nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, a defesa dos pacientes impugnou a ata de julgamento ou questionou a ausência da especificação de quem recusou quem, de modo que não se mostra possível, agora, suscitar eventual nulidade ocorrida na sessão de julgamento. Também não consta da ata nenhum requerimento, protesto, impugnação ou reclamação não atendida.

7. A ausência de reclamação ou de protesto pela defesa dos pacientes, em relação à forma como foram registradas as recusas iniciais e aos jurados posteriormente sorteados, acarreta, de modo irrecusável, a preclusão da faculdade processual de arguir qualquer vício eventualmente verificado durante o julgamento.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.809 - SP (2009/0224536-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GALIB JORGE TANNURI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO CARLOS SILVA NEVES

PACIENTE : RUI NEVES SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBERTO CARLOS SILVA NEVES e RUI NEVES SILVA, pacientes neste *habeas corpus*, estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo** (Apelação n. 990.08.150101-5).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados, cada um, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, §§ 1º e 2º, III e IV, c/c o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que houve **três nulidades** posteriores à pronúncia, quais sejam:

a) Inobservância do número correto de pessoas a serem sorteadas para comparecer em Plenário, em desacordo com o disposto no artigo 447 do Código de Processo Penal, destacando que, quando do julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri, já estava em vigor a Lei n. 11.689/2008, de modo que deveriam ter sido sorteadas 25 pessoas, para que, na data aprazada, fossem escolhidas, entre elas, 7 para compor o Conselho de Sentença; entretanto, ao observar que foram sorteados apenas 21 indivíduos para comparecer em Plenário; considera que a inobservância ao dispositivo legal mencionado "trouxe irremediáveis prejuízos à defesa dos pacientes, mormente no que tange às recusas dos jurados com a finalidade de escolher-se os sete componentes do Conselho de Sentença" (fl. 7);

b) Irregularidades ocorridas por ocasião da cisão do julgamento, com o desmembramento do processo em relação aos corréus Anito Antônio Bitencourt, José Lopes dos Santos, Antônio Amorim e Silva e Adão Silva Pires. Sobre essa questão, relata que, tendo comparecido 21 jurados na data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos pacientes, sobraram apenas 6 para compor o Conselho de Sentença (já que 15 foram recusados pela defesa), número esse **insuficiente** para a formação do Conselho, consoante o disposto no artigo 469, § 1º, do Código de Processo Penal. Destaca, contudo, que o Juiz Presidente não determinou que fosse adiado o julgamento, conforme o artigo 471 da Lei Processual Penal, tendo, na verdade, determinado o desmembramento do processo. Aqui, pondera que "os pacientes foram obrigados a se submeterem, para a formação do Conselho de Sentença, a insólito sorteio que envolvia os mesmos vinte e um jurados, dos quais quinze, minutos antes, haviam recusado imotivadamente" (fl. 9);

c) Não adiamento da sessão, no momento da escolha dos jurados, o que resultaria em nulidade absoluta, insanável, e não relativa, como entendeu a Corte estadual.

Requer a concessão da ordem, para que seja anulado o acórdão impugnado e, consequentemente, o julgamento dos pacientes.

Não houve pedido de liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.809 - SP (2009/0224536-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No que se refere à aplicação da lei processual penal no tempo, vige o princípio do *tempus regit actum*, conforme o disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

2. A exigência trazida pela Lei n. 11.689/2008, acerca da quantidade de jurados que serão sorteados dentre os alistados, incide imediatamente sobre os atos processuais subsequentes, inclusive sobre os processos em curso, preservando-se, no entanto, a validade dos atos até então praticados sob o império da legislação anterior.

3. No caso, quando da publicação do edital para a intimação dos jurados para a sessão do Tribunal do Júri, a Lei n. 11.689/2008 encontrava-se em *vacatio legis* de 60 dias (artigo 3º da referida norma), sendo, portanto, inaplicável à espécie.

4. A ata de julgamento, cujo conteúdo é a expressão fiel de todas as ocorrências da respectiva sessão (artigo 495 do Código de Processo Penal), reveste-se de importância essencial. Meras alegações da parte, desprovidas de qualquer comprovação, não se revelam suficientes para descaracterizar o teor de veracidade que esse registro processual reflete, tampouco para comprovar qualquer nulidade porventura ocorrida.

5. A leitura da ata do julgamento não evidencia quais dos 15 jurados anteriormente recusados compuseram o Conselho de Sentença, sendo possível que os 7 jurados que formaram o Conselho de Sentença tenham sido recusados pela defesa em relação aos corréus, e não em relação aos pacientes.

6. Não há como acolher a alegada nulidade, porquanto, em nenhum momento, a defesa dos pacientes impugnou a ata de julgamento ou questionou a ausência da especificação de quem recusou quem, de modo que não se mostra possível, agora, suscitar eventual nulidade ocorrida na sessão de julgamento. Também não consta da ata nenhum requerimento, protesto, impugnação ou reclamação não atendida.

7. A ausência de reclamação ou de protesto pela defesa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes, em relação à forma como foram registradas as recusas iniciais e aos jurados posteriormente sorteados, acarreta, de modo irrecusável, a preclusão da faculdade processual de arguir qualquer vício eventualmente verificado durante o julgamento.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados, cada um, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, §§ 1º e 2º, III e IV, c/c o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (Processo n. 10/07, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP).

A defesa, então, interpôs apelação ao tribunal de origem, à qual foi negado provimento.

I.

Quanto à alegada inobservância do número correto de pessoas a serem sorteadas para comparecer em Plenário, verifico que a Corte estadual assim se manifestou (fls. 154-155):

Realmente, como observou o eminente Procurador de Justiça FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO, as três primeiras preliminares suscitadas pelos apelantes envolvem questões que deveriam ter sido arguidas no momento oportuno, a teor do que estabelece o artigo 571, incisos V e VIII, do Código de Processo Penal, coisa que não ocorreu na hipótese, de modo que foram alcançadas pela preclusão. Isto não bastasse, como não restou demonstrado qual seria o prejuízo sofrido pelos réus, lembro que o princípio *pas de nullité sans grief* acaba colocando uma pá de cal sobre assunto. Mas, seja como for, como observou o diligente Promotor de Justiça JOSÉ MÁRCIO ROSSETTO LEITE, nas contra-razões, quanto à cisão do julgamento, a própria defesa havia postulado que, em primeiro lugar, fossem julgados os ora recorrentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal como ocorreu na hipótese dos autos (fl. 765), de modo que eles não têm do que reclamar.

Antes do advento da Lei n. 11.689/2008, o Código de Processo Penal, em seu artigo 433, preconizava que:

Art. 433. O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de **vinte e um** jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. (grifei)

Devido a diversas críticas acerca da morosidade no âmbito do Tribunal do Júri, sobreveio a reforma, consubstanciada na Lei n. 11.689/2008, cujas inovações guiaram-se, especialmente, pelos princípios da celeridade e da economia processuais.

Assim, com essa busca pela celeridade, foram criadas novas formas de restringir a cisão de julgamentos, visando, com isso, evitar o perpetuamento de ações penais sob a competência do Júri e os diversos adiamentos de sessões de julgamento promovidos, por vezes, sem nenhuma justificativa plausível.

Para evitar essa cisão, aumentou-se o número de jurados de 21 para **25**, 7 dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Confira-se, a propósito, o disposto no artigo 477 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Certo é que, no que se refere à aplicação da lei processual penal no tempo, vige o princípio do *tempus regit actum*, conforme o disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Dessa forma, a exigência trazida pela Lei n. 11.689/2008, acerca da quantidade de jurados que serão sorteados dentre os alistados, incide **imediatamente** sobre os atos processuais subsequentes, inclusive sobre os processos em curso, preservando-se, no entanto, a validade dos atos até então praticados sob o império da legislação anterior.

Contudo, verifico que, no caso, quando da publicação do edital para a intimação dos jurados para a sessão do Tribunal do Júri, a Lei n. 11.689/2008 encontrava-se em *vacatio legis* de 60 dias (artigo 3º da referida norma), sendo, portanto, inaplicável à espécie.

Isso porque o edital foi publicado no dia **4/7/2008** (fls. 121-122). A Lei n. 11.689/2008 foi publicada em 9/6/2008 e entrou em vigor 60 após a data de sua publicação, portanto, em **9/8/2008**, quando já havia sido determinada a intimação dos jurados, em conformidade com a lei vigente à época.

Nesse contexto, entendo que não há como ser acolhida a alegação de nulidade do julgamento dos pacientes, por ausência de aplicação de norma em período de *vacatio legis*, justamente porque **a legislação em voga ainda não estava em vigor** e o ato processual previsto pela referida disposição legal impugnada possui caráter meramente processual, para preparar o julgamento do acusado a ser realizado perante o Conselho de Sentença.

Na verdade, considero que o magistrado demonstrou zelo e diligência na condução do feito, haja vista que o acusado tem direito a um julgamento célere, de modo que não seria razoável esperar a iminente entrada em vigor de nova legislação para dar prosseguimento à marcha processual.

II.

No que tange à segunda nulidade aventada pelo impetrante, a qual teria ocorrido por ocasião do desmembramento do processo em relação aos corréus Anito Antônio Bitencourt, José Lopes dos Santos, Antônio Amorim e Silva e Adão Silva Pires, **também não constato nenhuma ilegalidade manifesta a ser sanada pela via eleita.**

Nesse ponto, o impetrante alega que, havendo comparecido 21 jurados na data do julgamento dos acusados, após a recusa sobraram apenas 6 para compor o Conselho de Sentença (já que 15 foram recusados pela defesa),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número esse **insuficiente** para a formação do Conselho, consoante o disposto no artigo 469, § 1º, do Código de Processo Penal.

Assim, considera que o Juiz Presidente deveria ter determinado que fosse adiado o julgamento, segundo o artigo 471 da Lei Processual Penal, o que não ocorreu.

Conforme se observa na Ata da 7ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da Comarca de Olímpia/SP (fl. 43), **no dia 27/8/2008**, foram iniciados os trabalhos de julgamento referentes ao Processo-Crime n. 10/2007, tendo o Juiz Presidente verificado se a urna continha as cédulas dos **21 jurados** sorteados. Na sequência, determinou que o escrevente designado procedesse à chamada de cada um deles, quando foi constatado que os 21 estavam presentes. Eram eles:

1. Alcebíades de Freitas Filho;
2. Argemiro Ramos Guerreiro;
3. Eliane Florência Silva de Souza;
4. Eliane Solange P. da S. Ribeiro;
5. Érica Cristina dos Anjos de Moraes;
6. José Joaquim Sant'anna Neto;
7. José Moacir Spegiorin;
8. Karin Luciel Haidar Parolim Loureiro Barboza;
9. Lúcia Helena Madureira;
10. Luiz Carlos Borges;
11. Maria Cristina Keiko Suetugo Asinari Sigray Di San Marzano;
12. Maria Regina Cândida Queiroz;
13. Mário Lúcio Eschiapati;
14. Marly Aparecida Lopes dos Santos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Mirela Perpétua Bertoco;
16. Osvaldo Ruiz Júnior;
17. Rita de Cássia Albano Vianna;
18. Silas Rosa;
19. Silvaneí José Fon David;
20. Sueli Aparecida Pessoa Batista;
21. Vera Alice Magro dos Santos.

Assim, verificada publicamente a presença de 21 jurados, o Juiz Presidente declarou instalada a sessão e determinou que o Oficial de Justiça fizesse o pregão.

Prosseguindo à nova verificação das cédulas referentes aos 21 jurados presentes, o Juiz Presidente anunciou que procederia ao sorteio dos 7 que iriam compor o Conselho de Sentença.

À medida que as cédulas foram tiradas da urna, a defesa recusou, imotivadamente, os seguintes jurados (**15 recusas ao todo**):

- a) Marly Aparecida Lopes dos Santos;
- b) Mirela Perpétua Bertoco;
- c) Eliane Solange P. da S. Ribeiro;
- d) Argemiro Ramos Guerreiro;
- e) Karin Luciel Haidar Parolim Loureiro Barboza;
- f) Sueli Aparecida Pessoa Batista;
- g) Eliane Florência Silva de Souza;
- h) Lúcia Helena Madureira;
- i) Vera Alice Magro dos Santos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j) Maria Regina Cândida Queiroz;

k) Osvaldo Ruiz Júnior;

l) Alcebíades de Freitas Filho;

m) Silvanei José Fon David;

n) Rita de Cássia Albano Vianna;

o) Luiz Carlos Borges.

Em razão das 15 recusas da defesa, o Juiz assim se manifestou
(fl. 46):

Nos termos do mesmo art. 469, § 2º, do Código de Processo Penal, serão julgados em primeiro lugar os acusados a quem foi atribuída a autoria do fato que, no caso em questão, entendo como correto proceder ao julgamento dos acusados ROBERTO CARLOS DA SILVA NEVES e RUI NEVES SILVA, nos termos da petição de fls. 751/754. Portanto, determino a cisão do julgamento para que seja submetido neste ato o julgamento de ROBERTO CARLOS DA SILVA NEVES e RUI NEVES SILVA. Determino o desmembramento do processo quanto aos corréus ANITO ANTONIO BITENCOURT, JOSÉ LOPES DOS SANTOS, ANTONIO DE AMORIM E SILVA e ADÃO SILVA PIRES, que serão julgados pelo tribunal do Júri na sessão que ora designo para o dia 26 de novembro de 2008 (...).

Em seguida, prosseguiu-se a novo sorteio e o Conselho de Sentença foi constituído pelos seguintes jurados:

1. José Joaquim Santana Neto;
2. Érica Cristina dos Anjos de Moraes;
3. Osvaldo Ruiz Júnior;
4. Eliane Solange P. da S. Ribeiro;
5. Marly Aparecida Lopes dos Santos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Luiz Carlos Borges;

7. Maria Regina Cândida Queiroz.

Formou-se, então, o Conselho de Sentença, haja vista não ter sido verificado nenhum impedimento.

Segundo o impetrante, "os pacientes foram obrigados a se submeterem, para a formação do Conselho de Sentença, a insólito sorteio que envolvia os mesmos vinte e um jurados, dos quais quinze, minutos antes, haviam recusado imotivadamente" (fl. 9).

A ata do julgamento, contudo, não evidencia quais dos 15 jurados anteriormente recusados compuseram o Conselho de Sentença. É possível que os 7 indivíduos que formaram que o Conselho de Sentença tenham sido recusados pela defesa **em relação aos corréus**, e não em relação aos pacientes.

Ademais, saliento que dois dos jurados que compuseram o referido Conselho – José Joaquim Sant'anna Neto e Érica Cristina dos Anjos de Moraes – não figuraram no grupo dos 15 membros que, inicialmente, foram recusados. Assim, é perfeitamente possível que os outros 5 componentes do Conselho tenham sido recusados exclusivamente pela defesa dos corréus, conforme já salientado.

Nesse ponto, destaco que, em nenhum momento, a defesa dos pacientes impugnou a ata de julgamento ou questionou a ausência da especificação de quem recusou quem, de modo que não se mostra possível, agora, suscitar eventual nulidade ocorrida na sessão de julgamento. Também não consta da ata nenhum requerimento, protesto, impugnação ou reclamação não atendida.

Saliento que a ata de julgamento, cujo conteúdo é a expressão fiel de todas as ocorrências da respectiva sessão (artigo 495 do Código de Processo Penal), reveste-se de importância essencial nesse momento. Meras alegações da parte, desprovidas de qualquer comprovação, não se revelam suficientes para descaracterizar o teor de veracidade que esse registro processual reflete, tampouco para comprovar qualquer nulidade porventura ocorrida.

Assim, entendo que a ausência de reclamação ou de protesto da defesa dos pacientes, em relação à forma como foram registradas as recusas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciais e aos jurados posteriormente sorteados, acarreta, de modo irrecusável, a **preclusão** da faculdade processual de arguir qualquer vício eventualmente verificado durante o julgamento.

Reitero que a defesa dos pacientes ficou-se inerte, nada requereu, deixou simplesmente a defesa dos corréus valer-se de seu direito de promover o desmembramento do processo, em razão do estouro da urna, e a cisão do julgamento.

Essa situação, na verdade, acarretou o desmembramento do processo, com o julgamento apenas dos pacientes, tal como desejava a defesa. Aliás, o próprio Juiz Presidente fez menção, na ata do Júri, que determinava a cisão do julgamento, para que fossem julgados apenas os ora pacientes, "nos termos da petição de fls. 751/754" (fl. 46). A referida petição encontra-se juntada às fls. 31-34 dos autos.

Registro que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. Daí a expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Vale dizer, em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada, se não for demonstrado, concretamente, o prejuízo suportado pela parte, exatamente como na espécie dos autos.

Aliás, a jurisprudência deste Superior Tribunal é uníssona em exigir, mesmo quando é absoluta a nulidade, a demonstração do prejuízo. Nesse sentido, menciono:

(...)

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

5. Sobre o tema de nulidades, o art. 565 do Código de Processo Penal dispõe que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. Assim, caso as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras de baixo calão proferidas pelo Réu, na forma de gritos, realmente tivessem afetado a imparcialidade do Conselho de Sentença, o fato, advindo de sua própria conduta, não poderia beneficiá-lo.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC n. 287.139/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ªT., DJe 2/9/2014).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado." (RHC n. 114.739/PA, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ªT., DJe 10/12/2012).

Por fim, registro que a apelação foi julgada em 12/3/2009, tendo este *habeas corpus* sido impetrado apenas em 13/11/2009, portanto mais de 8 meses depois.

Por todas essas razões, fica afastado o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os pacientes também nesse ponto.

III.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0224536-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 153.809 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102007

3402002

4000120070046917

990081501015

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GALIB JORGE TANNURI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS SILVA NEVES
PACIENTE	: RUI NEVES SILVA
CORRÉU	: ANITO ANTÔNIO BITENCOURT
CORRÉU	: ANITO ANTÔNIO BITTENCOURT
CORRÉU	: JOSÉ LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTÔNIO DE AMORIM E SILVA
CORRÉU	: ADÃO SILVA PIRES
CORRÉU	: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.